3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0820839-91.2022.8.10.0000 Paciente: KÁSSIA PINTO CARVALHO Impetrante: REBECA LORRANA SILVA GUEDELHA (OAB/MA nº 21.667) Impetrada: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. A superveniente conversão da prisão temporária em preventiva ocasiona a perda do objeto da impetração, ante a distinção do título judicial que passa a fundamentar o ergástulo e aquele questionado no presente writ (Entendimento do STJ). II. O recebimento da denúncia, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. (RHC 118.616/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 17/3/2020). III. A existência de filhos menores não é, isoladamente, fundamento suficiente para revogar a prisão, quando não demonstrada a imprescindibilidade da custodiada para os cuidados dos infantes. Outrossim, trata-se, na hipótese, de crime concretamente grave, qual seja, tentativa de homicídio qualificado em concurso de agente, envolvendo faccões criminosas, o que demonstra a alta periculosidade da paciente e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas. V. O relato de predicados favoráveis, o que seguer se confirmou na hipótese, dado o conteúdo positivo da certidão de antecedentes criminais, por si só, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares diversas, na hipótese em que presentes os requisitos autorizadores do encarceramento. Precedentes. VI. Ordem parcialmente prejudicada e na extensão conhecida, denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0820839-91.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/12/2022)